AUTÓGRAFO N° 101-CMNM/2022
PROJETO DE LEI N° 052-GP/2022
DATA: 13 de maio de 2022
AUTORIA: Poder Executivo
APROVADO

LEI MUNICIPAL Nº____, DE ___DE___DE_____.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ - RO
RECEBIDO EM 12/05/2022
Assinatura
Horário 13:33

Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências.

O PREFEITO do MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Nova Mamoré aprovou e ele, Prefeito Municipal sanciona a seguinte:

L E I

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2023, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º da Constituição Federal, Inc. X, do Art. 75 da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000,- Lei de Responsabilidade Fiscal e as recentes Portarias editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, compreendendo:

I – das disposições preliminares;

II- das prioridades e metas da Administração;

III- da estrutura e organização dos Orçamentos;

IV- das diretrizes para a elaboração e a execução dos Orçamentos do Município;

V- das disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;

VI- das disposições relativas à dívida pública municipal e das operações de crédito;

VII- das disposições sobre alterações na legislação tributária;

VIII- do controle da despesa pública;

IX- dos convênios e termos de parcerias;

X- das disposições finais.

Parágrafo único. Integram, ainda, esta Lei o Anexo II que trata das Metas Fiscais e o Anexo III de Riscos Fiscais, de conformidade ao que dispões os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º. Em consonância com o Art. 165, § 2º, da Constituição Federal as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2023 serão definidas por ações classificadas por função, sub função e programas de governo.

§ 1º. O estabelecimento das metas físicas necessárias à concretização das prioridades despostas no *caput* deste artigo para o exercício de 2023, será efetivado em consonância ao que dispõe o Plano Plurianual e suas alterações para o mesmo período.

§ 2º. Integram, ainda, esta lei o Anexo II que trata das Metas Fiscais e o Anexo III de Riscos Fiscais, de conformidade ao que dispões os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2023 abrangerá os Poderes: Legislativo, Executivo, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecida pela legislação federal, aplicável à espécie, com sujeição às disposições a serem contidas no Plano Plurianual e as diretrizes estabelecidas na presente Lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo único. É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operação de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 4º. A proposta orçamentária do Município para 2023 observará as metas e prioridades da Administração Pública estabelecidas nas diretrizes que integram esta Lei, e nos anexos de metas fiscais, conforme o art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 5º. A proposta orçamentária para o exercício de 2023 conterá as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no PPA, da presente Lei e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração Municipal.

§ 1º. O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de Função e Sub-Função, natureza da despesa, projetos ou atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea c, do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como do plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4.320/64.

§ 2º O montante das despesas será igual ao das receitas.

§ 3º As metas e prioridades fixadas no Anexo de que trata este artigo terão preferência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2023, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 4º A execução das ações vinculadas às metas e às prioridades estará condicionada ao equilíbrio das contas públicas que constitui a base que irá assegurar as ações de desenvolvimento visando às melhorias do índice de desenvolvimento humano.

§ 5º A estimativa da receita e a fixação da despesa será com base na arrecadação de 2019, 2020 e 2021, a orçada para o exercício de 2022 e a atual conjuntura econômica estadual e nacional, e os efeitos na legislação tributária.

§ 6º Os pagamentos do serviço da dívida, de pessoal e encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 6º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

a) PROGRAMA, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

b) AÇÃO, um instrumento de programação para a alcançar o objetivo de um programa, denominado por projeto ou atividade e operação especial;

c) ATIVIDADE, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

d) PROJETO, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

e) OPERAÇÃO ESPECIAL, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

f) UNIDADE ORÇAMENTÁRIA, o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendido estes, como os de maior nível da classificação institucional;

g) EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIATRA, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos;

h) EXECUÇÃO FINANCEIRA, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a

pagar já inscritos.

Art. 7º. As metas fiscais previstas no Anexo II desta Lei poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária, se verificado, quando da sua elaborção, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da respectiva execução.

Art. 8º. O projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2023 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei e, em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas compreendendo:

I - Orçamento Fiscal e

II - Orçamento da Seguridade Social.

Art. 9º. O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa, conforme a seguir descrito:

I - 1-Pessoal e encargos sociais;

II - 2-Juros e encargos da dívida;

III - 3-Outras despesas correntes;

IV - 4-Investimentos;

V - 5-Outras atividades de caráter obrigatório.

Parágrafo único. A reserva de Contingência será identificada pelo dígito "9", no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

Art. 10. A Lei Orçamentária evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Administrativas, identificadas com código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seus Fundos e aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesa por função, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com a portaria 42/99 – STN, Portaria Interministerial nº 163/01, Portaria 003/08 – STN e alterações posteriores.

Art. 11. A Lei Orçamentária Anual, poderá conter autorização para contratação de Operação de Crédito, ainda que por antecipação de receitas, em valor ou percentual não superior à legislação vigente, além de autorização para abertura de crédito suplementar, nos termos do inciso I, do art. 7º da Lei nº 4.320/64.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 12. A elaboração e aprovação da proposta orçamentária para o exercício de 2023 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, obedecendo às diretrizes gerais , sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com sujeição às disposições a serem contidas no Plano Plurianual e as diretrizes estabelecidas na presente Lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Art. 13. O projeto de lei orçamentária poderá incluir as propostas de alterações do Plano Plurianual 2022 – 2025.

Art. 14. No curso da execução orçamentária fica o Poder Executivo autorizado:

I – a abrir crédito adicional por Superávit Financeiro até o limite apurado em **Balanço Patrimonial do exercício anterior,** nos termos do Inciso I, § 1º do Art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64;

II - a abrir créditos adicionais suplementar por Excesso de arrecadação em bases constantes, nas rubricas que comprovadamente seus **valores excedam as previsões constantes da lei orçamentária,** devendo a apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64, ser realizada **por fonte de recursos**;

III – a abrir crédito adicional suplementar por anulação de dotações, mediante Decreto, até o montante de **20%** (vinte por cento) do orçamento vigente, observado o disposto no Inciso I do Art. 7º e Inciso III, do Artigo 43, da Lei Federal 4.320/64, autorizando também a criação de elemento de despesa não consignados no orçamento, não alterando a ação programática, a criação de fontes de recursos, utilizando como recursos as anulações de dotações do próprias do orçamento.

IV – a reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição Federal, quando necessária, será efetivada mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 15. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, realizar o remanejamento, transposição, transferência e permuta de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, elementos de despesas e projetos ou atividades, dentro do limite autorizado pelo Legislativo a fim

de manter o equilíbrio na execução da despesa pública no decorrer do exercício financeiro, bem como em decorrência de atos relacionados à organização e ao funcionamento da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejo não poderá resultar em alterações dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação na classificação funcional.

Art. 16. Durante a execução orçamentária do exercício de 2023, não poderão ser anuladas as dotações previstas para **pessoal e encargos sociais e serviços da dívida**, visando atender créditos adicionais com outras finalidades, salvo se comprovada a existência de valores excedentes nas respectivas dotações e em caso fortuito ou força maior.

Art. 17. O Projeto de Lei Orçamentária deve primar pela Responsabilidade na Gestão Fiscal, atentando para Ação Planejada e Transparente, direcionada para a Prevenção de Riscos e a correção de Desvios capazes de afetar o Equilíbrio das Contas Públicas, observando o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de metas Fiscais.

Art. 18. A LOA – Lei Orçamentária Anual conterá:

I – autorização para realização de operações de créditos por antecipação da receita, utilizando como referência o total da receita corrente líquida;

II – autorização para realização de alienação de bens móveis e imóveis do município, especificando rubricas de receitas específicas para esse fim, vinculando os respectivos recursos de capital ao reinvestimento de projetos, salvo para

recolhimento de dívidas previdenciárias, conforme estabelece o art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000.

III – garantirá recursos específicos para cobertura dos precatórios judiciais previstos para 2023 utilizando como parâmetro as informações fornecidas pelo Departamento Jurídico do Município.

Art. 19. O projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA deverá ser elaborado de forma compatível com o PPA – Plano Plurianual, com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 20. As Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA ou aos Projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o PPA – Plano Plurianual e com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes, de Anulação de Despesas, excluídas, as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 21. A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício Tributário que, além de compreender Renúncia de Receita, estiver acompanhada de medidas de Compensação, no Exercício em que deva iniciar sua Vigência e nos 2 (dois) seguintes, só entrará em vigor quando forem implementadas as Medidas de Compensação.

Art. 22. Até **31 de outubro** de 2022 o Executivo poderá submeter ao Legislativo propostas de Alteração da Legislação Tributária, que objetivem propiciar condições para o cumprimento de metas bimestrais de arrecadação, a serem implementadas na forma do artigo 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

I – revisão das taxas, observando sua adequação aos custos dos serviços poe ela custeadas;

II – revisão da planta genérica de valores dos imóveis urbanos;

III – imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

IV – revisão das alíquotas do Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão das alíquotas do IPTU;

VI – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça social.

Parágrafo único. Ocorrendo alterações na Legislação tributária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder os devidos ajustes orçamentários, incorporando ao orçamento municipal, mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, observada a legislação vigente.

Art. 23. Constarão no projeto de Lei Orçamentária, Reserva de Contingência, desdobradas para atender as seguintes finalidades:

I – atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos inclusive as calamidades públicas e situações de urgências, conforme inciso III do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – atender às entidades do Fundo Municipal da Saúde e ao Fundo Municipal da Assistência Social.

III – atender contrapartida de convênios;

§ 1º. Na hipótese de ficar demonstrado que as reservas de contingência constituídas na forma dos incisos I, II, III do caput não precisarão ser utilizadas para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei federal nº 4.320/64.

§ 2º. A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como parâmetros na elaboração de suas propostas orçamentárias para despesas com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento até 30 de junho de

2022, projetada para o exercício de 2023, considerando os acréscimos legais, admissões e eventuais reajustes públicos municipais, nos limites dos percentuais previstos na legislação vigente.

Art. 25. No exercício financeiro de 2023 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão os limites estabelecidos no Artigo 20, II e alíneas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 26. A criação de quaisquer vantagens, implantação de planos de carreiras ou realização de concurso público dos órgãos da administração direta e indireta, será sempre precedida de autorização legislativa.

Parágrafo único. O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato próprio de seu Presidente.

Art. 27. No exercício de 2023, observado o disposto no Art. 169, da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I - estiver em conformidade com o disposto nos artigos 21 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000; e

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento das despesas correspondentes.

§ 1º. A lei que autorizar a realização de concurso público para admissão de servidores deverá ser acompanhada do ***impacto orçamentário financeiro*** conforme estabelece o art. 16 da Lei Complementar 101/2000.

§ 2º. Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 21 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 a contratação de hora extra, fica restrita às necessidades emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 28. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidades Fiscal. (Art. 19 e 20 da LRF).

I – eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II – eliminação das despesas com horas extras;

III – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 29. A administração da Dívida Pública Municipal terá por finalidade reduzir custos e propiciar fontes de recursos alternativos para fortalecimento do tesouro municipal.

Parágrafo único. A redução da Dívida Pública será consequência do alcance das metas de resultados primários estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 30. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais ocorrerão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

Art. 31. O Departamento Jurídico do Município encaminhará até 15 de agosto de 2022 a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2023, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de despesas, especificando:

I – número do processo;

II – número do precatório;

III – data da expedição do precatório;

IV – nome do beneficiário;

V – valor do precatório a ser pago.

Art. 32. A captação de recursos na modalidade de operação de crédito, pela administração direta ou por unidade da administração indireta, observada a legislação em vigor, será feita mediante a contratação de financiamentos.

Art. 33. Somente poderão ser incluídas no projeto de Lei Orçamentária, as receitas e a programação de despesas decorrentes de operações de crédito que já tenham sido autorizadas pelo Legislativo ou já contratadas junto aos organismos financeiros competentes, até o período de elaboração do Orçamento.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 34. O Projeto de Lei que conceda qualquer tipo de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, só será aprovado se atendida às disposições do Art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 35. O Orçamento poderá contemplar programas destinados à modernização da gestão tributária e da gestão de setores sociais da Administração Pública, propiciando a obtenção de recursos para financiamento de projetos, de modo a proporcionar maior qualidade e oferta de mecanismos necessários ao bom desenvolvimento dos serviços prestados pelo Município, conforme autorização prevista em Lei, se necessária.

Art. 36. Na estimativa das receitas do Projeto de lei orçamentária deverão ser consideradas as propostas de alterações na Legislação Tributária em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 37. O poder executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária principalmente sobre:

I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal;

II – revisão das taxas, adequando-se ao custo dos serviços por elas custeadas.

III – atualização da Planta Genérica de Valores conforme a realidade do mercado imobiliário;

V – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO VIII
DO CONTROLE DA DESPESA PÚBLICA

Art. 38. A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, caso seja necessário, adotará medidas objetivando a limitação de empenho, uma vez constatada a possibilidade de não cumprimento das metas fiscais, fundamentadas na redução das despesas totais na mesma proporção da diminuição das receitas, aplicando-se como ordem de prioridade, atendendo o disposto no § 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, a seguinte sequência:

I – limitação das despesas com:

a) aquisição de equipamentos;

b) inversões e investimentos em obras;

c) horas extraordinárias;

d) convênios para subvenção social ou econômica;

II - redução percentual das despesas com:

a) aquisição de materiais de consumo;

b) contratação de serviços de terceiros;

c) outras despesas destinadas à manutenção dos serviços públicos.

Parágrafo único. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações, cujos empenhos foram limitados ou reduzidos, dar-se á de forma proporcional às reduções efetivadas.

CAPÍTULO IX

DOS CONVÊNIOS E TERMOS DE PARCERIAS

Art. 39. O Poder Executivo poderá firmar contratos, convênios, subvenções e auxílios com entidades privadas sem fins lucrativos (autorizados em Lei com dotações consignadas no orçamento).

I – Na contratação de empresa prestadora de serviço de recuperação de tributos, os honorários serão pagos sobre o percentual dos valores dos tributos recuperados.

Art. 40. Os convênios, subvenções e auxílios poderão ser concedidos desde que, presentado plano de trabalho contendo metas objetivas e em consonância com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023, o Cronograma de Cotas Mensais de Desembolso Financeiro, observando em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das Metas Fiscais e o Demonstrativo das metas Bimestrais de Arrecadação nos termos do Art. 13 c/c Art. 8º da Lei **Complementar 101/2000.**

Art. 42. O Poder Executivo repassará mensalmente ao Poder Legislativo, até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob a forma de duodécimos, **7%** (sete por cento) relativo a receitas tributárias e de transferências previstas nos artigos 153,158 e159 da Constituição Federal efetivamente realizadas no exercício anterior.

Art. 43. O Município aplicará no mínimo **25%** (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino,

conforme dispões o artigo 212 da Constituição Federal, a Emenda Constitucional nº 14/96, a Lei Federal nº 9.424/96, as Instruções Normativas 014, 017 e 022/TCER.

Art. 44. O Município aplicará no mínimo **15%** (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no Inciso III, do Art. 7º, da Emenda Constitucional nº 29/2000 e Instrução Normativa nº 022/TCER.

Art. 45. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito do sistema de orçamento, da programação e da execução orçamentária, financeira e contábil, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 46. Fica o poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações necessárias em sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa e com o objetivo único de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 47. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Executivo.

Art. 48. O Poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo às diretrizes da Lei Orçamentária e às metas do Plano Plurianual desde que indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulações de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) transferências da União, convênios, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados à programação específica;

c) despesas referentes às vinculações constitucionais.

Art. 49. As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos do Plano Plurianual e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º. Não serão admitidas, com ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

a) pessoal e encargos sociais e

b) serviço da dívida.

§ 2º. Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com esta lei:

I - as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos limites constitucionais mínimos previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II - as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III - as emendas que reduzam o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, alienação de bens e operações de crédito;

Art. 50. Por meio do Gabinete do Prefeito, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 51. Em consonância com o que dispões o § 5º do art. 166 da Constituição Federal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 52. O projeto de Lei Orçamentária Anual para 2023 será encaminhado à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2022, devendo o Legislativo discuti-lo, votá-lo e devolvê-lo para sanção até o final da sessão legislativa do presente exercício, conforme disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 53. Na hipótese de até 31 de dezembro de 2022, o autógrafo da Lei Orçamentária para o exercício de 2023, não ter sido devolvido ao Poder Executivo, a programação da lei orçamentária anual proposta originalmente poderá ser executada a partir de 01 de janeiro de 2023, para atendimento as seguintes despesas, até o término do processo Legislativo:

I – no montante necessário para cobertura das despesas com pessoal e encargos sociais e com serviço da dívida;

II – 1/12 (um doze avos) das dotações relativas às demais despesas.

Parágrafo único. Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Mamoré, 12 de julho de 2022.

André Luiz Baier
Presidente da CMNM